

## VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Bem examinados os autos, entendo que é o caso de procedência da ação.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa da associação autora, entidade de classe de âmbito nacional, assim como a existência de pertinência temática. A propósito, no julgamento da ADI 5.542/RS, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou que “a Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público ANSEMP é entidade de classe de âmbito nacional que possui por finalidade defender, judicial e extrajudicialmente, direitos e interesses de servidores do Ministério Público da União e dos Ministérios Públicos dos Estados, ativos e inativos, conforme expresso no art. 2º de seu estatuto social.”

Observo, ainda, antes de adentrar o mérito, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão 44/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a qual tem por objeto justamente a ausência de regulamentação dos “percentuais mínimos” a que se refere o dispositivo em tela. O processo, que tramita sob o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, aguarda o julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.

Sobre os últimos, prevê o texto constitucional que serão “[...] preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento” (parte final do inciso V do art. 37 da CF).

Nesse sentido, a doutrina abalizada sustenta que “a exigência constitucional de que os cargos comissionados sejam reservados a situações de direção, chefia e assessoramento demonstra que somente posições com uma carga de responsabilidade e fidúcia reforçadas **justificam a exceção ao dever de realizar concurso público para o preenchimento de vagas na Administração Pública.**” (grifei)

Na mesma linha de entendimento é a jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual “a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição” (RE 1.041.210-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Cito ainda os seguintes precedentes: ADIs ADI 4.867/PB e 5.542/RS, Rel. Min. Roberto Barroso; e ADI 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

No último julgado citado, constou da ementa a “necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público.”

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado, “a Constituição Federal busca valorizar o provimento em caráter efetivo ao estabelecer que os cargos em comissão somente podem ser criados para o exercício de atividades de chefia, de direção e de assessoramento (art. 37, V)”. Isso porque,

“[a]o adotar o concurso público como critério básico para o ingresso no serviço público, a Constituição Federal busca observar, em termos materiais, o sistema do mérito, em que será escolhido para ocupar o cargo público aquele que obtiver a melhor qualificação em seleção objetiva aberta a todos os que preencham os requisitos legais.”

Pois bem.

A respeito do tema em testilha, sobretudo dos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão, elucidativa é a tese de repercussão geral fixada pelo Plenário do STF no julgamento do Tema 1.010 (RE 1.041.210-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli), no qual foi reafirmada a sua jurisprudência, segundo a qual:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) **o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos** no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.” (grifei)

Tomando por base a supratranscrita tese de julgamento, esta Suprema Corte deve decidir, na espécie, se o trecho final do § 1º do art. 3º da Lei paraibana 10.678/2016, ao excluir determinados cargos da reserva de 50% do total geral de cargos em comissão aos servidores de carreira conflita com o art. 37, V, da Constituição Federal.

Por oportuno, transcrevo o teor da norma impugnada:

[...]

Art. 3º O § 1º do art. 5º da Lei Ordinária nº 10.432/2015, modificada pela Lei nº 10.448/2015, que instituiu o Plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O Ministério Público do Estado da Paraíba destinará, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), do total geral de cargos em comissão aos integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado da Paraíba, observados os requisitos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.470, de 08 de janeiro de 2008, **excluindo-se desse percentual os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça**, progressivamente à seguinte razão:

Incisos I a VI - *omissis*.” (documento eletrônico 7; grifei)

A norma constitucional, por sua vez, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão , a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei** , destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;" (grifei)

Como se vê, o dispositivo constitucional acima transcrito "tratou de forma distinta as funções de confiança e os cargos de confiança: aqueles só podem ser exercidas por ocupantes de cargo efetivo; e os cargos de confiança **podem ser exercidos por pessoas 'extraquadros', respeitados apenas os percentuais mínimos previstos em lei destinados obrigatoriamente a servidores efetivos ."**

A Constituição Federal, portanto, remeteu à lei a fixação do percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, de modo que "a norma inscrita no artigo 37, V, da Carta da República é de eficácia contida, pendente de regulamentação por lei ordinária." (RMS 24.284/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A Lei 10.432/2015, que instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba, levando a efeito o comando constante da segunda parte do inciso V do art. 37 da CF, reservava, em sua redação original, 50% do total de cargos em comissão aos servidores de carreira, percentual a ser atingido paulatinamente até o ano de 2024.

Segundo consta da inicial, aquele Ministério Público estadual possuía, ao tempo do ajuizamento da presente ação de controle de constitucionalidade, 397 cargos em comissão.

No entanto, a legislação ora impugnada **excluiu** da reserva de 50% os cargos de Assessor III e IV de Procurador de Justiça e Assessor V de Promotor de Justiça, os quais, no universo de 397, totalizam **277 cargos** .

Ocorre que, considerada a redação original da Lei 10.432/2015, 198 cargos comissionados teriam que ser preenchidos, até o ano de 2024, por servidores de carreira. Com a alteração promovida pela lei questionada, o número foi reduzido drasticamente para apenas 60.

Na prática, a reserva de cargos comissionados a serem ocupados por servidores de carreira passou de 50% para pouco mais de 15%.

Resta saber se essa expressiva redução viola o art. 37, V, da Constituição Federal.

Entendo que assiste razão à entidade requerente.

Digo isso porque entendo viável sindicatizar o ato de criação de funções de confiança e cargos comissionados, de maneira a averiguar se estão de acordo com os ditames constitucionais.

Alexandre Santos de Aragão, ao comentar o precedente firmado pelo STF no julgamento da ADI 3.233/PB, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, leciona que,

“apesar de a expressão ‘função de confiança’ ser um conceito jurídico bastante indeterminado, **é possível a sua sindicabilidade à luz das normas constitucionais**, sobretudo em hipóteses como a acima aventada, que claramente não se enquadrava no referido conceito – ou seja, encontrava-se na zona de certeza negativa do conceito, que ‘destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.’”

Ademais, ao analisar o Tema 660 da Repercussão Geral (RE 719.870/MG, redator Min. Alexandre de Moraes), esta Suprema Corte fixou a seguinte tese de julgamento:

“I - No julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade **proposta para questionar a validade de leis que criam cargos em comissão, ao fundamento de que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, o Tribunal deve analisar as atribuições previstas para os cargos** ; II - Na fundamentação do julgamento, o Tribunal não está obrigado se pronunciar sobre a constitucionalidade de cada cargo criado, individualmente’.” (grifei)

No caso dos autos, compreendo que, apesar de o inciso V do art. 37 da CF não estabelecer o patamar mínimo, o percentual de 15% do total de cargos em comissão reservado aos servidores de carreira não atende, a meu ver, ao comando do art. 37, V, da Constituição Federal.

Não se trata, aqui, de fixar por meio de decisão judicial o percentual mínimo a que se refere o dispositivo constitucional – tarefa que incumbe ao legislador ordinário –, mas de analisar a proporcionalidade e razoabilidade da legislação impugnada tendo em vista o objetivo de dar concretude à exigência de concurso público presente no inciso II do mesmo artigo, a qual decorre, por sua vez, dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e da igualdade.

Observo que a redação original do inciso V do art. 37 dispunha que os cargos em comissão seriam exercidos “preferencialmente” por servidores ocupantes de cargo efetivo. A Emenda Constitucional 19/1998 alterou a redação a fim de reforçar os princípios norteadores da Administração Pública, e não o contrário. Nesse sentido, a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A EC nº 19/98, da reforma do Estado [...], alterando o inciso V do art. 37, restringiu essa investidura, limitando o exercício de funções de confiança a servidores ocupantes de cargo efetivo e a investidura em cargos em comissão a servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, devendo as atribuições de tais funções e cargos destinar-se apenas à chefia, direção e assessoramento. A norma ora vigente limita a investidura, em cargos de comissão de pessoas que não pertencem aos quadros públicos, com o que se procurará evitar tantos casos de imoralidade e nepotismo existentes em todos os setores da Administração.”

Ora, reservar 60 cargos, de um total de 397, a servidores de carreira, não é dar a estes preferência, tampouco homenagear os princípios regentes da Administração Pública.

A título de comparação, cada ramo do Ministério Público da União deve destinar 50% dos cargos em comissão aos integrantes das respectivas carreiras (art. 4º, § 1º, da Lei 13.316/2016), mesmo percentual previsto para cada órgão do Poder Judiciário da União (art. 5º, § 7º, da Lei 11.416/2006), sendo este também o mínimo a ser seguido pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 2º, § 2º, da Resolução 88, do Conselho Nacional de Justiça).

Como bem salientou a Advocacia-Geral da União na manifestação juntada aos autos:

“Tem-se, nessa esteira, que a fixação do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão a serem preenchidos pelos servidores públicos de carreira, levada a efeito pelo artigo 3º da Lei nº 10.678, de 29 de abril de 2016, do Estado da Paraíba, conferiu concretude à exigência contida no Texto Constitucional.

Contudo, ao excluir desse percentual os cargos em comissão de Assessor IH e IV de Procurador de Justiça e de Assessor V de Promotor de Justiça, o legislador paraibano extrapolou os limites de sua atividade complementar, porquanto o artigo 37 da Constituição Federal não prevê a possibilidade de se criar imunidade a qualquer limite legalmente fixado.

Com efeito, o dispositivo constitucional em apreço, de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, não admite hipótese de se excepcionar quaisquer dos elementos caracterizadores dos cargos comissionados. São eles: livre nomeação e exoneração; atribuições destinadas à direção, chefia e assessoramento; reserva legal em sua ocupação (percentual mínimo de servidores de carreira).

Diante da ausência de previsão constitucional acerca da possibilidade de exclusão do cargo comissionado do percentual mínimo a ser preenchido por servidor de carreira, conclui-se que o artigo 3º da Lei nº 10.678, de 29 de abril de 2016, do Estado da Paraíba, ao excepcionar os cargos em comissão integrantes da estrutura dos gabinetes dos Promotores e Procuradores de Justiça, estabeleceu distinção imotivada e incompatível com o Texto Constitucional.

[...]

De fato, a exclusão operada pela norma sob investida acarreta, em última análise, destinação significativa de cargos comissionados a pessoas não integrantes do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Paraíba.

Nesse contexto, é intuitivo que a Administração deve prestigiar a admissão de servidores efetivos em seus quadros em relação aos comissionados. Isso porque aqueles servem à execução das atividades estatais, tendendo à permanência do agente no cargo, enquanto que estes são ocupados em caráter precário e, por expressa disposição constitucional, estão vinculados às atribuições de chefia, direção e assessoramento.

[...]

De fato, a proporcionalidade deve ser concebida como o liame de adequação entre os cargos comissionados e aqueles de provimento efetivo. A propósito, vale ressaltar que esse Supremo Tribunal

Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125, Relatora Ministra Cármen Lúcia, declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que fixava montante exacerbado de cargos em comissão tendo em vista o número de cargos efetivos existentes no âmbito da estrutura básica do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

Naquela oportunidade, restou decidido que a fixação de um número exacerbado de cargos comissionados na estrutura da Administração Pública fere os princípios da proporcionalidade e do provimento de cargos mediante concurso público. Eis o teor da respectiva ementa:

[...]

É de se destacar que o entendimento firmado no referido acórdão é inteiramente aplicável ao presente caso. Com efeito, a exclusão de determinados cargos públicos do percentual a que se refere o artigo 37, inciso V, da Lei Maior representa autêntica inversão de valores constitucionais e ocasiona desequilíbrio entre o quantitativo de cargos efetivos e em comissão.

Na prática, a lei impugnada confere tratamento privilegiado a agentes públicos desprovidos de vínculo permanente com a Administração, relegando os servidores de carreira a um patamar inferior, em clara violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do concurso público.

Desse modo, verifica-se que a lei estadual criou exceção à regra que estipula um percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira, acarretando violação ao artigo 37, inciso V, da Constituição da República e ainda, aos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e do concurso público." (págs. 6-11 do documento eletrônico 21)

Colho da jurisprudência do Supremo o seguinte julgado, de minha relatoria:

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I – Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II – **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão**, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.



III – Agravo improvido.” (RE 365.368/SC, de minha relatoria; grifei)

Naquela assentada, anotei

“[...] a **disparidade entre a quantidade de atribuições a cargo dos servidores efetivos da Câmara Municipal e as atividades típicas de assessoramento parlamentar dos 42 cargos criados**, evidenciando-se a violação do princípio da proporcionalidade, que, no entendimento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, ‘enuncia a idéia (...) de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade’.

Há inúmeros precedentes desta Corte que identificam a proporcionalidade e a razoabilidade como critérios que necessariamente devem ser observados pela Administração Pública no exercício de suas funções típicas. Cito, a respeito, a ADI 2.551-MC-QO/MG, Rel. Min. Celso de Mello, da qual extraio o seguinte trecho: ‘O princípio da proporcionalidade (...) acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais’.

**Concebida a proporcionalidade como uma correlação entre meios e fins, é preciso ter em conta o paradoxo do caso**. Pressupondo-se que os cargos criados objetivem atender às demandas do Município, **deveria haver relação de compatibilidade para com os cargos efetivos existentes na Câmara, até mesmo para se dar suporte ao trabalho dos novos ocupantes dos cargos em comissão, o que não ocorre**.” (grifei)

Em outra oportunidade, o Plenário do STF julgou inconstitucionais dispositivos de lei estadual que criou cargos em comissão, sob o fundamento de violação dos princípios da proporcionalidade e da moralidade, conforme ementa transcrita abaixo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO *CARGOS EM COMISSÃO* CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO *CAPUT* DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES *ATRIBUIÇÕES*,

*DENOMINAÇÕES E ESPECIFICAÇÕES DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

[...]

**3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade .**

**4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.**

**5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.**

**6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República . Precedentes.**

[...]

**8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* , e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões *atribuições, denominações e especificações* de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008.**

**9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950." (ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia; grifei)**

Reputo oportuno ainda registrar a crítica do Professor Celso Antônio Bandeira Mello ao uso indiscriminado de funções de confiança e cargos comissionados na Administração Pública, já que, para ele

“[e]stas funções, as quais são atribuídas gratificações, representam na prática do serviço público uma importante válvula para desmandos. É que, por agregarem acréscimos aos vencimentos, seus beneficiários, algumas vezes, para as conservarem, evitam tomar providências ou emitir pareceres que possam desagradar os agentes políticos que nelas os investiam e podem desinvesti-los com liberdade a qualquer tempo. Dessarte, há risco de se tornarem coadjuvantes ou autores de providências incorretas, gravosas ao interesse público ou até mesmo à moralidade administrativa quando nelas esteja empenhado quem os nomeou. Assim, **embora se trate de um instituto necessário, deveria ser legislativamente previsto com grande cautela e parcimônia, ao menos quando relativas a funções de assessoramento . Quanto menor o número destas funções e, também, diga-se de passagem, de cargos em comissão, menores serão as possibilidades de os grupos políticos manipularem a Administração Pública em prol de interesses alheios à seriedade administrativa .**” (grifei)

O referido autor entende que “[d]itos cargos deveriam ser reduzidas a um mínimo possível, sobretudo, excluídos da possibilidade do exercício de inúmeras atividades que hoje desempenham para diminuir os escândalos na Administração”, já que “[...] quanto maior for o número de cargos em comissão, maior será a possibilidade de instrumentaliza a Administração Pública para servir a interesses oportunistas [...].”

Os dispositivos atacados, a pretexto de levar a efeito um rearranjo nos cargos comissionados reservados aos servidores públicos efetivos, na verdade operou sério desequilíbrio entre estes últimos e aqueles que não têm vínculo com a Administração Pública, em inequívoca burla à exigência constitucional de concurso público, que objetiva, em essência, dar concreção aos princípios abrigados no *caput* do art. 37 da Lei Maior, em especial aos da moralidade e impessoalidade.

Por todo o exposto, compreendo que a legislação que regulamenta o art. 37, V, da Carta Magna não pode fazer tábula rasa do mencionado comando constitucional, de maneira a reduzir o seu alcance, uma vez que, nos termos da tese fixada no Tema 1.010 da Repercussão Geral, “o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar”, respeitando, assim, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade para definir o quantitativo, a fim de extrair do dispositivo constitucional a máxima efetividade na realização de sua finalidade.

Assim, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal aqui questionado.

Proponho, todavia, restringir os efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, segundo o qual o Supremo Tribunal Federal pode modular os efeitos da declaração com o objetivo de preservar a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos no julgamento de determinado caso.

Referido expediente foi utilizado, v.g., no julgamento da ADI 4.125/TO, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no qual o Plenário do STF decidiu pela

“[d]efinição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.”

Nesse caso, entendo estar evidenciada a necessidade da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, uma vez que se cuida de decisão que implicará sérias repercussões ao Ministério Público da Paraíba e àqueles ocupantes dos cargos em comissão, que terão suas remunerações de natureza alimentar subtraídas abruptamente.

Considerando, destarte, a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade a ser eventualmente declarada por esta Corte, a fim de que esta decisão tenha eficácia após doze meses da publicação do acórdão do presente julgamento.

Isso posto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 10.678/2016, do Estado da Paraíba.

É como voto.